



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000456/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente SINASC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Lançamento de Ofício.

Se o débito foi informado em PERDCOMP considerada não declarada, e não foi informado em DCTF, mas apenas em DIPJ, deve a autoridade fiscal proceder ao devido lançamento de ofício com a respectiva multa de ofício.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

A aplicação de multa de no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (e-fls. 03/15) de Imposto de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos valores de R\$ 125.173,77 e R\$ 63.377,48, respectivamente, referentes ao 1º trimestre de 2005, sob as regras do Lucro Presumido, tendo em vista que tais exações tiveram suas compensações consideradas não declaradas e não constavam em DCTF. As compensações foram consideradas não declaradas por decorrer da atualização de valor de face de títulos "Obrigação ao Portador da Eletrobrás".

A Informação Fiscal no Processo nº 11516.002924/2005-70 que considerou não declaradas as PERDCOMs que ensejaram os autos de infração referidos foram anexados a estes autos às fls. 16/26. Assim dispôs a Descrição dos Fatos dos autos de infração (e-fl. 08):

O contribuinte efetuou compensação de débitos referentes a tributos e contribuições federais mediante apresentação à SRF, em 02/05/2005 e 06/05/2005, de Declarações de Compensação (DCOMP), as quais foram formalizadas no processo nº 11516.002924/2005- 70.

Analizadas as DCOMP, verificou-se tratar-se de compensações indevidas, tendo as mesmas sido consideradas NÃO DECLARADAS Despacho Decisório de 23/01/2007.

Cópia da Informação Fiscal e do Despacho Decisório no referido processo estão anexadas ao presente, constituindo parte integrante e indissociável deste.

O procedimento a ser seguido quando as DCOMP apresentadas são consideradas não declaradas está disposto no artigo 31 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Como o valor do débito de IRPJ informado na DCOMP referente ao período de apuração 1º trimestre de 2005 não foi confessado na DCTF e também não está constituído, cumpre atender a determinação expressa no §3º do mencionado artigo 31 da IN SRF 600/2005.'

“§3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.”

Com base no valor do IRPJ a pagar apurado pelo contribuinte na DIPJ relativamente ao período de apuração 1º trimestre de 2005, constituímos de ofício pelo presente auto de infração o crédito tributário referente ao IRPJ não confessado nem recolhido naquele período, além de multa de ofício de 75% estabelecida pelo artigo 44, inciso 1 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)"

O contribuinte apresentou impugnação assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 89/95):

A autuada apresentou sua impugnação (fls.77 a 90) ao crédito tributário constituído, que ora se resume:

- das fls.79 a 80, alega a inconstitucionalidade da incidência da SELIC, onde requer, em seu lugar, a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado do crédito tributário;

- que, na medida em que, por ocasião da prolação do despacho decisório que considerou não declarada a auto-compensação, o contribuinte já havia “confessado” espontaneamente o valor do tributo devido na DIPJ de 2006;

- diante disso, ao invés da realização do lançamento de ofício, com a cominação da multa do art.44, I, o débito deveria ter sido encaminhado para cobrança direta (IN SRF 600/2005) com a aplicação da multa de mora do art.61 da Lei 9.430/96, que transcreve às fls.81/82.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão nº 07-18.839 - 3ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 89/95) julgou a impugnação improcedente por entender que

(...) Os débitos não poderiam seguir simplesmente para cobrança conforme afirmou a Impugnante, uma vez que a DIPJ não tem caráter de confissão de dívida. Diferente seria se os débitos em questão estivessem declarados em DCTF, quando aí sim, poderiam seguir para cobrança, pois tal declaração configura confissão de dívida, sendo instrumento hábil para exigência dos tributos ali declarados.

(...) E nos casos de lançamento de ofício, como é o caso, a multa a ser aplicada é a multa de ofício, e não a multa de mora, conforme enquadramento legal nos autos de infração, em face de falta de recolhimento/pagamento.

(...) Da cobrança de juros com base na Taxa Selic. Com relação a esta matéria, cabe registrar que a exigência foi formulada em absoluto respeito à legislação de regência, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme texto estampado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, em cada auto de infração. Assim sendo, caso exista alguma irregularidade, esta se encontra na lei de regência, exorbitando, portanto, a competência decisória deste Colegiado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/03/2010 (e-fl. 106) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/04/2008 (e-fl. 108), em que repete os argumentos da impugnação e aduz que o empréstimo compulsório é tributo e que caso o lançamento e sua respectiva multa sejam mantidos não haveria que se falar em incidência de juros sobre multa:

(...)

Trata-se, contudo, de um entendimento equivocado, porquanto os créditos do Contribuinte decorrem de empréstimo compulsório

instituído em benefício das Centrais Elétricas do Brasileiras S.A (Eletrobrás) pela Lei nº 4.156/1962, recepcionado expressamente pelo art. 34, parágrafo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988:

(...)

Assim, considerando que o empréstimo compulsório é tributo, chega-se a conclusão de que os créditos utilizados pela Recorrente não maculam o disposto no art. 31 da IN SRF nº 600/2005, vigente na época.

(...)

Ademais, caso, após a análise de mérito, a multa seja mantida, o que se admite apenas para fins de argumentação, não há que se fale em incidência de juros, conforme recentes julgados deste Conselho

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Conforme Informação Fiscal no Processo nº 11516.002924/2005-70 (anexados a estes autos às fls. 16/26) as PERDCOMs que ensejaram os autos de infração referidos foram consideradas não declaradas por requerer crédito que decorreria da atualização de valor de face de títulos "Obrigação ao Portador da Eletrobrás".

Prescreve o § 12, II, "c" do art. 74 da Lei 9.430/96 que será considerada não declarada a compensação em que o crédito, entre outras hipóteses, refira-se a título público. Mais enfaticamente, está disposto em outra alínea que será considerada não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (§ 12, II, "e" do art. 74 da Lei 9.430/96).

O § 6º do mesmo artigo dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Como os débitos aqui lançados estavam contidos em PERDCOMPS consideradas não declaradas, não havia confissão de dívida, razão pela qual deveria a administração tributária efetuar o lançamento, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, na forma do art. 142 do CTN.

O § 9º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente faculta ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, o que não se configurou neste caso. De qualquer forma, importante ressaltar que o Recorrente dirigiu à administração tributária consulta no meio próprio (arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70235 de 1972) em que apresenta suas conclusões sobre a natureza dos títulos públicos da Eletrobrás que dispunha e que pretendia utilizar como crédito tributário. A consulta foi formulada em 29/01/2004 e formalizada em processo específico sob nº 16542.000048/2004-62. Conforme relatado na Informação Fiscal no Processo nº 11516.002924/2005-70 (fls. 16/26 destes autos), a solução foi dada em 20/05/2004, recebendo o nº 153 SRRF/9ª RF/DISIT, e teve

como conclusão que os créditos decorrentes de obrigações ao Portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás para ressarcimento do Empréstimo não se prestam à compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, por inexistência de previsão legal:

"À vista do exposto, conclui-se que os créditos decorrentes de obrigações ao Portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás para ressarcimento do Empréstimo instituído nos termos das Leis n.ºs 4.156, de 1962, 4.364, de 1964, 4.676, de 1965 e 5.073, de 1966, não se prestam à compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, por inexistência de previsão legal.

Desta forma soluciona a consulta apresentada por SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA. com base no art. 4º da Lei n.º 4.156, de 1962, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs 4.364, de 1964, 4.676, de 1965 e pelo Decreto -lei n.º 644, n.º de 1969; art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com nova redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002; art. 6º da Lei n.º 10.179, de 2001, art. 1º da Lei n.º 10.677, de 2003,' e na fundamentação acima que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. "

O lançamento de ofício deve ser acompanhado de multa de ofício, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, em face de falta de recolhimento/pagamento; e não de multa de mora (já que não houve "débito declarado" ou confessado).

No que se refere a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, tal gravame encontra prescrição no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente apela ainda para, caso mantida a multa de ofício, a mesma não sofra a incidência de juros de mora. Como tal reclame não constou na manifestação de inconformidade (e-fls. 78/84) à primeira instância, deixo de me manifestar sobre a matéria, com base no art. 25 do Decreto 70235/72 que preceitua que o CARF se constitui em instância recursal das matérias já levadas à primeira instância.

Por fim cabe destacar que a jurisprudência judicial e administrativa apresentada pelo Recorrente não detém natureza vinculante, razão pela qual não condiciona este julgamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

